



(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **06 de Maio de 2025 às 15:11 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-1762025, Código de validação: 84A58652FB.**



Assessoria Jurídica da Administração

**PARECER-DGAJA - 1762025**  
( relativo ao Processo 62092025 )  
Código de validação: 84A58652FB

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 6209/2025**  
**ASSUNTO:** Prestação de Serviço/Licitação  
**INTERESSADO:** Coordenadoria de Administração  
**PARECER**

**À Secretaria Administrativo-Financeira-SEAF**

**Senhor Diretor,**

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do MEMO. Nº 51/2025 – CAD, oriundo da Coordenadoria de Administração desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou autorização para abertura de processo licitatório com vistas à formação de Registro de Preços, para a aquisição eventual de material de expediente (Apagador em plástico, apontador para lápis, bloco de papel, caneta esferográfica, caneta marca texto, borracha, lápis, clips em aço, elástico liga, cola em bastão, colchetes latonado, DVD, pen drive, fita gomada, grampeadores, extrator de grampos, estilete, grampos, livro de registro de ata, livro de protocolo, marcadores, registrador AZ, pasta plástica, pasta suspensa, caixa arquivo, pilhas, copos de papel, caneca ecológica, fita plástica adesiva e copos plásticos para café), conforme quantidades e especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

---

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA  
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: [ajad@mpma.mp.br](mailto:ajad@mpma.mp.br)

1 / 11



### Assessoria Jurídica da Administração

Para instrução dos autos, foram anexados os seguintes documentos:

1. Termo de Referência nº 02/2025; solicitações de proposta via correspondência eletrônica; Estudo Técnico Preliminar nº 04/2025; Memo nº 22/2025 – ALMOXARIFADO MONTE CASTELO, informando acerca do quantitativo estimado de material expediente, Documento de Formalização da Demanda; pesquisa de preços realizada por meio do Sistema Banco de Preços e proposta de fornecedor; mapa de formação de preço;
2. DESPACHO-DG - 19512025 - Diretoria-Geral encaminhando os autos a Secretaria Administrativo-Financeira para instrução processual;
3. DESPACHO-SEAF - 10072025 - da SEAF, encaminhando os autos à Coordenadoria de Orçamentos e Finanças para conhecimento e anotações; após, à Assessoria Técnica da Administração para manifestação;
4. DESPACHO-COF - 9922025 – COF prestou informações de saldo orçamentário;
5. PTC-ACI - 3202025 – da Assessoria Técnica da Administração apontando a “EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS”;
6. DESPACHO-CAD - 3382025 – CAD prestou esclarecimentos, a fim de sanar as pendências apontadas pela ATA;
7. DESPACHO-SEAF – 11062025 – SEAF prestando informações e encaminhando os autos ao Diretor-Geral para análise/autorização, visando à instauração do competente certame licitatório;
8. DESPACHO-DG – 22642025 - Diretor-Geral, autorizando a abertura de processo administrativo e determinando o envio dos autos à CPL, para adoção das providências necessárias;
9. DESPACHO-CPL - 3222025, da Comissão Permanente de Licitação, por meio do qual anexou a Portaria nº 11123/2024 – GAB/PGJ, bem como a Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº. 90017/2025-SRP;
10. ID 9155494 – os autos retornam à CPL, a pedido;
11. DESPACHO-CPL – 3292025 – manifestação da CPL, retificando o valor por extenso da licitação;

(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **06 de Maio de 2025 às 15:11 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-1762025, Código de Validação: 84A58652FB.**



### Assessoria Jurídica da Administração

12. DESPACHO-CAD - 3822025, da Coordenadoria de Administração informando que “após ciência e análise acerca da minuta do edital – PREGÃO 90017\_2025 MATERIAIS DIVERSOS (matéria de expediente e ecológicos) não foi constatada a necessidade de adequação da mesma”;

13. DESPACHO-SEAF - 13202025, da Secretaria Administrativo-Financeira encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

### Este é o breve relatório. Passa-se a opinar.

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do 22/2020[1] incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Versam os presentes autos sobre a solicitação da Coordenadoria de Administração para a deflagração de processo licitatório visando formação de registro de preços para aquisição eventual de material de expediente (Apagador em plástico, apontador para lápis, bloco de papel, caneta esferográfica, caneta marca texto, borracha, lápis, clips em aço, elástico liga, cola em bastão, colchetes latonado, DVD, pen drive, fita gomada, grampeadores, extrator de grampos, estilete, grampos, livro de registro de ata, livro de protocolo, marcadores, registrador AZ, pasta plástica, pasta suspensa, caixa arquivo, pilhas, copos de papel, caneca ecológica, fita plástica adesiva e copos plásticos para café).

A presente matéria está prevista na Lei nº 14.133/2021[2] que dentre outras instituiu a modalidade de Licitação – Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns e estabelece em seu art. 6º, inciso XLI, e art. 28, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I – pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.



(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **06 de Maio de 2025 às 15:11 h** e conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-1762025, Código de Validação: 84A58652FB.**



### Assessoria Jurídica da Administração

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no [art. 78 desta Lei](#).

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

No que tange a viabilidade da realização da Licitação para Registro de Preços, tem como objetivo atender eventuais e futuras necessidades do Ministério Público, nos termos das hipóteses amparadas pelo Ato Regulamentar nº. 10/2023-GPGJ, o qual dispõe quais as situações que são admitidas a sua adoção:

Art. 168. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No âmbito da Administração Pública Federal, o Sistema de Registro de Preços foi regulamentado pelo Decreto nº. 11.462/2023, que assim dispõe:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

Outrossim, a adoção do critério de julgamento menor preço, para a licitação em voga, encontra-se em consonância com os critérios da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73[3], DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 e Art. 173 do Ato Regulamentar nº. 10/2023:

Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA  
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: [ajad@mpma.mp.br](mailto:ajad@mpma.mp.br)



### Assessoria Jurídica da Administração

Art. 4º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

I - na modalidade pregão, obrigatoriamente;

II - na modalidade concorrência, observado o art. 3º;

III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

Ato Regulamentar nº. 10/2023

Art. 173. O processo licitatório para o Sistema de Registro de Preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão, preferencialmente eletrônicos, do tipo menor preço ou de maior desconto, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, e deste Ato Regulamentar

Analisando a legislação citada, percebe-se que é perfeitamente cabível a realização de Licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica, tipo menor preço, para formação de Registro de Preços previsto no art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133/21, a fim de viabilizar a contratação objeto dos presentes autos.

Por fim, em relação à análise do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e da minuta do Edital foram observadas algumas impropriedades, portanto, sugere-se a realização das seguintes adequações:

#### I – Estudo Técnico Preliminar

**a. O ETP necessita de ajustes.** De acordo com as informações do Portal de Compras do Governo, a elaboração dos ETP busca aprofundar o conhecimento sobre o problema a ser resolvido para que então seja definida a solução mais adequada às necessidades da administração, considerando o interesse público, os objetivos estratégicos da instituição, as opções do mercado, que pode ser a contratação de um serviço, a aquisição de um bem, a realização de uma obra, ou, até mesmo, a execução direta do objeto pelo próprio órgão/entidade<sup>[4]</sup>.

Para o Tribunal de Contas da União<sup>[5]</sup>:

O ETP possibilitará a indicação da solução mais adequada, entre as possíveis, para atender à necessidade da Administração, avaliando a viabilidade técnica e econômica da contratação ou das contratações necessárias para compor a solução (inclusive para os casos de contratação direta<sup>397</sup>).

Se a contratação for viável, a solução escolhida será especificada (ratificada ou complementada) no termo de referência (TR) ou no projeto básico (PB),



(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **06 de Maio de 2025 às 15:11 h** e conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-1762025, Código de Validação: 84A58652FB.**



### Assessoria Jurídica da Administração

que consiste no planejamento definitivo da contratação 398, juntamente com o edital de licitação.

Sobre o assunto, a Lei 14.133/2021, detalha o conteúdo do ETP:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

(...)

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o **inciso VII do caput do art. 12 desta Lei**, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por



(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **06 de Maio de 2025 às 15:11 h** e conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-1762025, Código de Validação: 84A58652FB.**



### Assessoria Jurídica da Administração

- preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

No âmbito deste Órgão Ministerial, as regras para elaboração do Estudo Técnico Preliminar foram previstas no Ato Regulamentar nº. 44/2021:

Art. 1º. Regularizar no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão a obrigatoriedade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP como peça precedente ao Anteprojeto, ao Termo de Referência e ao Projeto Básico para aquisição de bens e contratação de serviços e obras, sem prejuízo do cumprimento das regras estabelecidas em legislação própria.

Parágrafo Único. Conceitua-se o ETP como documento que se constitui na primeira fase do planejamento de uma contratação decorrente de determinada demanda/necessidade, devidamente caracterizada, que descreve as análises realizadas em termos de requisitos, soluções, métodos e escolhas com os resultados a serem alcançados, servindo de base ao Anteprojeto, ao Termo de Referência ou Projeto Básico, devendo ser assinado pelo(s) responsável(is) pela sua elaboração, bem como pelo coordenador/chefe da Unidade Requisitante.

Art. 2º. No caso de contratação de obras, os ETP serão elaborados em consonância com este Ato Regulamentar, exceto quando houver Lei ou regulamentação específica que dispuser de forma diversa.



### Assessoria Jurídica da Administração

Art. 3º. O ETP para as contratações de serviços e/ou soluções de tecnologia da informação deverão seguir o disciplinado por este Ato Regulamentar, observando-se de forma concomitante, se for o caso, regulamentação específica existente do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Assim, o objeto do ETP não deve ser a aquisição de Material de Consumo, mas a identificação da demanda/necessidade do Órgão, para, a partir deste conhecimento, a Administração faça o estudo das soluções possíveis. Somente após a identificação e estudo das soluções, a Administração concluirá qual a que melhor satisfaz as suas necessidades.

### II - Termo de Referência

a. Item 1, esclarecer se o material de expediente “perfurador” será objeto do certame, considerando que consta na especificação do objeto, todavia, não está previsto na tabela apresentada. Em caso negativo, excluir a previsão também no ETP;

b. Incluir informação acerca do método utilizado para determinar a quantidade estimada dos materiais “copos de papel” e “caneca ecológica”, itens 34 a 38 da tabela:

Lei nº. 14.133/2021

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

c. Subitem 3.1, excluir a previsão “e cápsulas de café”, considerando que não consta dentre os materiais a serem adquiridos no certame;

d. Item 5 - Garantia, manutenção e assistência técnica, considerando que na descrição dos itens 15, 17 e 18 da tabela (pen drive e grampeadores de mesa) foram previstas as garantias de 05 (cinco) e 02 (dois) anos, sugere-se avaliar a possibilidade de incluir a redação abaixo, adotada inclusive no PA 2487/2024 para os mesmos materiais:

“5.5. Para os itens 15, 17 e 18, o prazo de garantia é o que se encontra na descrição dos referidos itens;

5.6. Para os demais itens o prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) ”



(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **06 de Maio de 2025 às 15:11 h** e conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-1762025, Código de Validação: 84A58652FB.**



#### Assessoria Jurídica da Administração

e. Acrescentar informação sobre a possibilidade de adesão de outros Órgãos à ARP. Ademais, considerando que a Unidade já entendeu pela possibilidade de prorrogação da Ata (subitem 1.4), deverá se manifestar também a respeito da renovação ou não dos quantitativos inicialmente registrados. Nesse sentido é o entendimento da Advocacia-Geral da União:

PARECER n. 00453/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU

III- Conclusão pela possibilidade de renovação do quantitativo inicialmente registrado em caso de prorrogação de vigência da ata de registro de preços, desde que: a) seja comprovado o preço vantajoso; b) haja previsão expressa no edital e na ata de registro de preços; c) o tema tenha sido tratado no planejamento da contratação; d) a prorrogação da ata de registro de preços ocorra dentro do prazo de sua vigência.

f. Subitem 8.1, informar o critério de julgamento que será adotado. Se for o caso, justificar, fundamentadamente, a escolha da licitação do tipo menor preço por grupo, conforme exigido pela Lei nº. 14.133/2021 e no Decreto nº. 11.462/2023:

Lei nº. 14.133/2021

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Decreto nº. 11.462/2023

Art. 12. Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

g. Acrescentar informação acerca da qualificação técnica da licitante.

### III - Minuta Edital do Pregão Eletrônico nº. 90017/2025

a. Excluir da capa o texto a partir da palavra “Aviso”, optando-se por adotá-lo durante a



(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **06 de Maio de 2025 às 15:11 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-1762025, Código de Validação: 84A58652FB.**



#### Assessoria Jurídica da Administração

condução da licitação, a exemplo do “Chat”, instando e lembrando aos licitantes acerca do estrito cumprimento das regras editalícias e em caso de cometimento de infrações administrativas do rigor deste Órgão Público na aplicação da Lei;

- b. Subitem 1.1, adequar à eventual alteração do item 1 do Termo de Referência;
- c. Item 4, acrescentar informações sobre a entrega de catálogos, conforme item 4.13 e seguintes do Termo de Referência;
- d. Subitem 8.6, adotar a qualificação técnica a ser indicada pela CAD conforme sugerido neste parecer;
- e. Item 10, sugere-se: “DO CONTRATO OU NOTA DE EMPENHO”;
- f. Subitem 16.12.3, a Minuta da Ata de Registro de Preços consta no anexo III;
- g. Subitem 16.12.4, a Minuta de solicitação de adesão à Ata de Registro de Preços consta no anexo IV;
- h. Realizar as demais adequações necessárias em caso de alteração do Termo de Referência.

#### IV – Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo III)

- a. Subitem 1.1, adequar à eventual alteração do item 1 do Termo de Referência;
- b. Item 4, observar resposta da CAD acerca da possibilidade de adesão e da renovação dos quantitativos registrados em caso de prorrogação da vigência da Ata, conforme sugerido neste parecer;

**Ante o exposto**, considerando que a Minuta do referido Edital do Pregão Eletrônico nº 90017/2025 e de seus anexos estão em consonância com a Lei nº 14.133/2021, Decreto nº. 11.462/2023, Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73/2022 e Ato Regulamentar nº. 10/2023, esta Assessoria se manifesta pela sua aprovação, bem como pelo prosseguimento do presente procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos técnicos, discricionários, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, desde que os autos sejam encaminhados aos setores abaixo para as seguintes diligências:

- 1) À CAD e à CPL para a realização das adequações no Termo de Referência e na Minuta do Edital, conforme sugerido neste parecer.



Assessoria Jurídica da Administração

2) Após, à Diretoria-Geral da PGJ/MA para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/21, especialmente, quanto ao parágrafo 3º do art. 53 da citada Lei

São Luís, 06 de maio de 2025.

**Luciana da Silva Lins**  
Assessora Jurídica

De Acordo. À consideração superior.

**Maria do Socorro Quadros de Abreu**  
Assessora-Chefe da ASSJUR

*assinado eletronicamente em 06/05/2025 às 14:53 h (\*)*

**LUCIANA DA SILVA LINS**  
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

*assinado eletronicamente em 06/05/2025 às 15:11 h (\*)*

**MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU**  
TÉCNICO MINISTERIAL  
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

[1] dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.

[2] Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

[3] Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

[4] <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/etp-digital>

[5] Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024.